



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 10689/13

Pág. 1/7

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEIS: SENHORES GEILSON SALOMÃO LEITE E JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA¹

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA. INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011, SOB A
RESPONSABILIDADE DOS GESTORES E
ORDENADORES DE DESPESAS, SENHORES
GEILSON SALOMÃO LEITE E JOSÉ VANDALBERTO
DE CARVALHO.*

*IRREGULARIDADE DAS PRESENTES CONTAS,
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E
EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 3.596 / 2016

RELATÓRIO

Trata-se de **INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS** da Procuradoria Geral do **Município de João Pessoa/PB**, com o objetivo de analisar a legalidade dos atos de gestão dos Procuradores Gerais de João Pessoa durante o exercício de 2011, Senhores **Geilson Salomão Leite** (02/01/2011 a 12/08/2011) e **José Vandalberto de Carvalho** (17/08/2011 a 31/12/2011).

No Relatório Inicial inserto às fls. 05/13, a Auditoria (DIAFI/DEAGMII/DIAGMVI) detectou irregularidades nos atos de gestão dos Procuradores Gerais de João Pessoa, os quais foram citados para exercerem o direito à ampla defesa e ao contraditório perante esta Corte de Contas (fls. 16/21).

Os gestores solicitaram dilação de prazo para defesa (fls. 24 e 26). Em seguida, apresentaram defesa, o Senhor Geilson Salomão Leite (fls. 27/44 – Documento TC nº. 22.125/13) e o Senhor José Vandalberto de Carvalho (fls. 46/125 – Documento TC nº. 22.168/13), as quais foram analisadas pela Auditoria que concluiu pela permanência de várias irregularidades (fls. 129/147).

Novamente notificados para apresentarem defesa (fls. 150/155), os gestores ingressaram com novo pedido de prorrogação de prazo (fls. 159/160). Após, apresentaram defesa, o Senhor Geilson Salomão Leite (fls. 161/176 – Documento TC nº. 13020/14) e o Senhor José Vandalberto de Carvalho (fls. 178/243 – Documento TC nº. 13.241/14).

Seguindo o procedimento, a unidade técnica analisou as defesas e concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Irregularidades de responsabilidade do Senhor **Geilson Salomão Leite**:

1.1. ausência de contabilização dos recursos que ingressaram na conta corrente nº. 30.001-2, referente à receita de Ônus de Sucumbência, contrariando a legislação pertinente (Lei 4.320/64, Lei 101/2000, Constituição Federal, Portaria STN Nº2/2007);

1.2. descumprimento da Lei Municipal nº. 061/2010, em seu art. 70, que estabelecia o

¹ Procuração acostada à fl. 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 10689/13

Pág. 2/7

pagamento da remuneração dos procuradores municipais na forma de subsídio;

1.3. as despesas com honorários advocatícios representaram 79,41% das receitas do exercício, valor este superior ao limite estabelecido no art. 7º, inciso II, da Lei nº. 11.995/2010;

1.4. despesas insuficientemente comprovadas com cheques e ordens bancárias, originados da conta corrente do Banco do Brasil nº 30.001-2, no valor de R\$ 27.506,67;

1.5. não apresentação dos extratos bancários das aplicações em investimentos em 2011, vinculados à conta corrente do Banco do Brasil nº 30.001-2;

1.6. não identificação dos critérios utilizados no rateio dos honorários advocatícios em 2011, nos termos da Lei Municipal nº 11.995/2010, em seu art. 7º, §1º.

2. Irregularidades de responsabilidade do Senhor **José Vandalberto de Carvalho**:

2.1. ausência de contabilização dos recursos que ingressaram na conta corrente nº. 30.001-2, referente à receita de Ônus de Sucumbência, contrariando a legislação pertinente (Lei 4.320/64, Lei 101/2000, Constituição Federal, Portaria STN Nº2/2007);

2.2. descumprimento da Lei Municipal nº. 061/2010, em seu art. 70, que estabelecia o pagamento da remuneração dos procuradores municipais na forma de subsídio;

2.3. as despesas com honorários advocatícios representaram 79,41% das receitas do exercício, valor este superior ao limite estabelecido no art. 7º, inciso II, da Lei nº. 11.995/2010;

2.4. despesas insuficientemente comprovadas com cheques e ordens bancárias, originados da conta corrente do Banco do Brasil nº 30.001-2, no valor de R\$ 27.506,67;

2.5. não apresentação dos extratos bancários das aplicações em investimentos em 2011, vinculados à conta corrente do Banco do Brasil nº 30.001-2;

2.6. não identificação dos critérios utilizados no rateio dos honorários advocatícios em 2011, nos termos da Lei Municipal nº 11.995/2010, em seu art. 7º, §1º.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 262/267), de lavra da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnando, após considerações, pela:

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Sr. Geilson Salomão Leite – de 01/01/2011 a 16/08/2011 – e do Sr. José Vandalberto de Carvalho – de 17/08/2011 a 31/12/2011 – na condição de Procurador-Geral do Município de João Pessoa no exercício referido;

2. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB aos mencionados ex-Gestores da PGMJP;

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos Srs. Geilson Salomão Leite e José Vandalberto de Carvalho nos montantes calculados pela Auditoria;

4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Procuradoria-Geral do Município de João Pessoa no sentido de adotar as medidas cabíveis, visando evitar a reincidência das eivas constatadas no exercício em análise;

5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual com a finalidade de promover, se entender cabível, nas áreas administrativa e judicial, as medidas que entender necessárias.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 10689/13

Pág. 3/7

VOTO DO RELATOR

A Auditoria constatou a existência de irregularidades nos atos de gestão dos Procuradores Gerais do Município de João Pessoa no exercício de 2011.

Inicialmente, é inegável a reestruturação da entidade durante a gestão dos Senhores **Geilson Salomão Leite** e **José Vandalberto de Carvalho**, ocasionados pela edição da Lei Orgânica que regulamentou a carreira de Procurador Municipal, redefiniu a organização administrativa e previu o estatuto dos Procuradores (Lei Complementar nº. 61/2010); da Lei nº. 11.995/2010 que instituiu o Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa (FUNDERM); e da realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos de Procurador Municipal.

Conforme exposto pelo *Parquet* de Contas, *a gestão de 2011 foi um momento de transição de um sistema para outro, tanto é que as falhas ora verificadas não foram mantidas na PCA de 2012 (Processo TC nº. 15.634/13).*

Todavia, existem **graves irregularidades** na gestão da Procuradoria Municipal de João Pessoa no exercício em análise, as quais são de responsabilidade comum aos dois gestores.

1. A primeira irregularidade diz respeito à *ausência de contabilização dos recursos que ingressaram na conta corrente nº. 30.001-2 do Banco do Brasil, referente à receita de Ônus de Sucumbência, contrariando a legislação pertinente (Lei 4.320/64, Lei 101/2000, Constituição Federal, Portaria STN Nº 2/2007).*

A Auditoria verificou que **inexiste qualquer contabilização das receitas e despesas** referentes à Conta Corrente 30.001-2, na qual ingressaram as receitas do FUNDERM, em especial, os honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes das ações em que a Fazenda Pública Municipal foi vencedora, ferindo completamente as normas contábeis e, conseqüentemente, os princípios do controle e da transparência pública.

Ora, a finalidade da Contabilidade Pública é conferir **transparência e controle das finanças públicas**, pela sociedade e pelos órgãos fiscalizadores, razão pela qual a sua inexistência impede ou dificulta sobremaneira o exercício fiel desse *mister*.

Conforme exposto pelo *Parquet* de Contas, o objetivo da Contabilidade Pública é conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis, de modo a viabilizar uma emissão de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

Ademais, *in casu*, a ausência de contabilização dos recursos e despesas da conta do FUNDERM, também desrespeita o disposto no art. 6º, IV, da própria lei que instituiu o fundo (Lei nº. 11.995/2010), que impõem ao Procurador Geral do Município o “encaminhamento dos demonstrativos e demais peças técnicas, necessários à relação contábil e ao controle do uso de recursos”, bem como as diversas determinações expedidas por esta Corte de Contas nos Processos TC nº. 4633/08 (PCA 2006), TC nº. 03647/10 (PCA 2007), TC nº. 00719/10 (PCA 2008).

Assim, é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, aos dois gestores responsáveis, pelo descumprimento do art. 6º, IV, da Lei nº. 11.995/2010 e demais normas atinentes à contabilidade pública (Lei 4.320/64, Lei 101/2000, Constituição Federal, Portaria STN Nº 2/2007).

2. No tocante ao descumprimento do art. 70 da Lei Municipal nº 061/201, que estabelecia o pagamento da remuneração dos procuradores municipais na forma de subsídio, a Auditoria considerou o pagamento de honorários de sucumbência aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 10689/13

Pág. 4/7

Procuradores Municipais incompatível com o sistema remuneratório por subsídio, instituído pela citada lei.

Data venia o entendimento do órgão de instrução, **não existe incompatibilidade no recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e a percepção de subsídios**. O Plenário desta Corte de Contas julgou regular o pagamento dos honorários de sucumbência aos Procuradores estaduais, por ocasião do julgamento das PCAs de 2010 e 2014 (Processo TC nº. 03142/11 e Processo TC nº. 04.666/15) da Procuradoria Geral do Estado, os quais também são remunerados através de subsídios.

Assim, entendo que a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos **não afronta o sistema remuneratório de subsídio**, previsto no §4º do art. 39 da Constituição Federal.

3. Também a unidade técnica detectou que o *pagamento de honorários advocatícios representou 79,41% das receitas do FUNDERM no exercício, valor este superior ao limite de 70% estabelecido no art. 7º, inciso II, da Lei 11.995/2010*.

Acerca de tal fato, os gestores alegaram a aplicação do já revogado Decreto nº. 6.491/2009, que previa o rateio de 90% dos recursos decorrentes dos honorários de sucumbência aos Procuradores, assessores e advogados; bem como a chegada de novos assessores jurídicos durante o exercício, fato teria ocasionado o incremento desse rateio.

Porém, a Lei nº. 11.995/2010, vigente durante todo o exercício de 2011, limitou o rateio dos honorários de sucumbência em 70% dos recursos do FUNDERM, mas o rateio foi de 79% dos recursos, descumprindo, assim, o citado comando normativo, razão pela qual cabe a aplicação de **multa aos gestores responsáveis**, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB.

4. Auditoria detectou a existência de *despesas insuficientemente comprovadas com cheques e ordens bancárias, originados da conta corrente nº 30.001-2 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 27.506,67, relativas à gestão do Senhor Geilson Salomão Leite, e R\$ 11.914,01, relativas à gestão do Senhor José Vandalberto de Carvalho*.

Devido à inexistência de contabilização das receitas e despesas da entidade, a unidade técnica confrontou a relação de despesas apresentadas pelos gestores (Documentos TC nº. 22.168/13 e nº. 22147/13 – fls. 49/81 e 232/349) com os extratos bancários, detectando a ocorrência de despesas não comprovadas.

Com relação ao Senhor Geilson Salomão Leite, houve emissão de cheques da conta corrente nº. 30.001-2 no valor de R\$ 27.506,67, sem a comprovação da realização de qualquer despesa.

Assim, entendo que **deve haver o ressarcimento ao Erário do valor não comprovado pelo gestor, R\$ 27.506,67, com recursos próprios**, e aplicação de multa prevista no art. 56, III, da LOTCE/PB.

Com relação ao Senhor José Vandalberto de Carvalho, a Auditoria considerou que ocorreu a emissão de cheques da conta corrente nº 30.001-2 no valor de R\$ 11.914,01, sem a comprovação da realização de qualquer despesa.

Porém, analisando os documentos de fls. 229 a 243, os quais contêm notas fiscais e recibos da prestação de serviços e compra de bens, observa-se que o gestor comprovou a realização de despesas no valor de R\$ 11.141,84, de modo que o *quantum* da despesa não comprovada deve ser reduzido para R\$ 772,17.

Assim, entendo que **deve haver o ressarcimento ao Erário do valor não comprovado pelo gestor, R\$ 772,17, com recursos próprios**, e aplicação de multa prevista no art. 56, III, da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 10689/13

Pág. 5/7

5. No tocante a *não apresentação dos extratos bancários das aplicações em investimentos em 2011, vinculados à conta corrente do Banco do Brasil nº. 30.001-2*, entendo pela aplicação de **multa** aos gestores, nos termos dos art. 56, VI, da LOTCE/PB, por se tratar de sonegação de documentos, haja vista que, apesar de não estarem à frente da gestão da entidade no momento da requisição dos extratos, os responsáveis, os quais têm o dever de prestar contas, não demonstraram a adoção de qualquer medida com a finalidade de obter os extratos solicitados pela Auditoria.

6. Finalmente, com relação a *não identificação dos critérios utilizados no rateio dos honorários advocatícios em 2011, nos termos da Lei Municipal nº 11.995/2010, em seu art. 7º, §1º*, a Auditoria verificou que 65% do total do valor rateado dos recursos do FUNDERM, R\$ 788.700,00, foi pago para apenas 07 (sete) servidores, conforme exposto na tabela de fl. 12.

Os gestores justificaram que tal rateio ocorreu com fundamento no art. 16, da Lei nº. 11.995/10, tendo em vista que o Comitê Gestor, que iria definir os critérios objetivos para o rateio dos honorários, ainda não fora criado, devido à ausência de Procuradores Municipais efetivos, os quais só ingressaram em 2013, após aprovação em concurso público. Ademais, aduziram que os servidores perceberam o rateio conforme o seu grau de responsabilidade, ônus funcional e jornada de trabalho.

Acerca desse fato, o *Parquet* de Contas apontou que a Lei nº. 11.995/10 *não seria dotada da melhor técnica, mas não se poderia afirmar que os Procuradores-Gerais teriam incidido em ilegalidade.*

De fato, apesar de aparentar não haver critérios isonômicos no rateio dos recursos do FUNDERM, não pode haver a responsabilização dos gestores, pois seus atos foram fundamentados na lei.

Além disso, observa-se que a Lei nº. 11.995/2010 foi alterada pela Lei Complementar nº. 0974/2016, a qual estabelece uma série de critérios para o rateio dos recursos do FUNDERM.

Outrossim, analisando o SAGRES, atualizado até o mês de setembro/2016, observa-se que todos os Procuradores Municipais estão percebendo o mesmo valor à título de rateio (R\$ 40.446,00).

Destarte, entendo que **não** deve haver responsabilização dos gestores pelos critérios utilizados pelo rateio no exercício de 2011.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes desta Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as Contas dos Procuradores-Gerais **do Município de João Pessoa/PB**, Senhores **Geilson Salomão Leite** e **José Vandalberto de Carvalho**, relativas ao **exercício de 2011**;
2. **DETERMINEM** a restituição aos cofres do Município de João Pessoa da quantia de **R\$ 27.506,67**, valor referentes a despesas não comprovadas, com recursos próprios do gestor, Senhor **Geilson Salomão Leite**, no **prazo de 60 (sessenta) dias**;
3. **RECONHEÇAM a existência de prejuízo ao Erário** no valor de **R\$ 772,17**, em face de despesas não comprovadas, mas que não carece ser cobrada a restituição, por ser antieconômica, mas que deve ser considerada na formação de juízo de valor em desfavor das contas ora sob exame;
4. **APLIQUEM multa pessoal** ao Senhor **Geilson Salomão Leite** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)**, equivalente a **90,43 UFR-PB**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 10689/13

Pág. 6/7

devido à inexistência de contabilização das receitas e despesa na entidade, ao rateio dos recursos do FUNDERM acima do limite previsto no art. 7º, inciso II, da Lei 11.995/2010, à sonegação dos extratos da conta de investimentos e à existência de despesas não comprovadas, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III e VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011;

5. **APLIQUEM** multa pessoal Senhor **José Vandalberto de Carvalho**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **65,37 UFR-PB**, devido à inexistência de contabilização das receitas e despesa na entidade, ao rateio dos recursos do FUNDERM acima do limite previsto no art. 7º, inciso II, da Lei 11.995/2010, à sonegação dos extratos da conta de investimentos e à existência de despesas não comprovadas, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III e VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011;
6. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **RECOMENDEM** à atual gestão da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de cumprir as normas da Contabilidade Pública, realizar o rateio isonômico dos honorários de sucumbência, conforme Lei nº. 11.995/2010 e alterações.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 10689/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, cujo entendimento foi o de que não cabia às contas serem julgadas irregulares, considerando a estruturação da Procuradoria do Município pelos gestores, nas dispendo esta dos meios adequados para proceder a contabilização da sua movimentação financeira, dentre outras atividades de caráter técnico administrativo, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES as Contas dos Procuradores-Gerais do Município de João Pessoa/PB, Senhores Geilson Salomão Leite e José Vandalberto de Carvalho, relativas ao exercício de 2011;**
2. **DETERMINAR a restituição aos cofres do Município de João Pessoa da quantia de R\$ 27.506,67, valor referentes a despesas não comprovadas,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 10689/13

Pág. 7/7

com recursos próprios do gestor, Senhor Geilson Salomão Leite, no prazo de 60 (sessenta) dias;

3. **RECONHER** a existência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 772,17, em face de despesas não comprovadas, mas que não carece ser cobrada a restituição, por ser antieconômica, mas que deve ser considerada na formação de juízo de valor em desfavor das contas ora sob exame;
4. **APLICAR multa pessoal ao Senhor Geilson Salomão Leite no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), equivalente a 90,43 UFR-PB, devido à inexistência de contabilização das receitas e despesa na entidade, ao rateio dos recursos do FUNDERM acima do limite previsto no art. 7º, inciso II, da Lei 11.995/2010, à sonegação dos extratos da conta de investimentos e à existência de despesas não comprovadas, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III e VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011;**
5. **APLICAR multa pessoal Senhor José Vandalberto de Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,37 UFR-PB, devido à inexistência de contabilização das receitas e despesa na entidade, ao rateio dos recursos do FUNDERM acima do limite previsto no art. 7º, inciso II, da Lei 11.995/2010, à sonegação dos extratos da conta de investimentos e à existência de despesas não comprovadas, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III e VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011;**
6. **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
7. **RECOMENDAR à atual gestão da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de cumprir as normas da Contabilidade Pública, realizar o rateio isonômico dos honorários de sucumbência, conforme Lei nº. 11.995/2010 e alterações.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Assinado 18 de Novembro de 2016 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 11:38



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 11:41



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO